

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 762/88

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : REQUER EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM QUÍMICA INDUSTRIAL.

RELATOR CONS° LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 52/89 APROVADO EM 25/01/89

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1. José Aparecido do Nascimento dirige-se diretamente a este Colegiado, a fim de expor e requerer, em síntese, o seguinte:

1.1.1. realizou as três séries do Curso Técnico de Química Industrial, das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, nos anos letivos 1976 a 1979;

1.1.2. não havendo cumprido todas exigências feitas pela escola, o seu estágio não foi considerado concluído;

1.1.3. à época, exercia a função de Químico na Empresa Duratex - Departamento de Cerâmica;

1.1.4. o final, com base nas decisões dos Pareceres CEE: 819/81 e 1855/83, que tratam de casos análogos, requer seja considerado o tempo de exercício profissional suficiente para suprir a exigência do estágio regulamentar, para fins de expedição de diploma.

1.2. O interessado junta os seguintes documentos:

1.2.1. declaração, de 17/03/88, emitida pela referida escola, expondo a situação do aluno:

- nos anos de 1977, 1978 e 1979, o aluno cursou, com aproveitamento, 3 séries do então Curso Técnico de Química Industrial, atual Curso Técnico de Química;

- para fazer jus ao diploma, "deveria ter cursado e concluído a 4ª série do referido curso, além de cumprir as exigências do estágio regulamentar".

1.2.2. A declaração emitida, em 13/10/81 pela Duratex S/A, afirmando que José Aparecido do Nascimento "é nosso funcionário, tendo cumprido estágio no período de 02 de janeiro a 31 de outubro de 1981, em um total de 1.600 horas de Técnico de Química Industrial".

1.3. O pedido que havia sido indevidamente protocolado, em 05/04/88, na Delegacia do MEC, em São Paulo, foi encaminhado a este Colegiado.

### 2. APRECIÇÃO

2.1. Os Pareceres CEE 819/81 e 1855/83, invocados pelo interessado, tratam de casos de alunos que realizaram todas as séries da habilitação escolhida e que solicitaram, para fins de expedição de diploma, fosse considerado, o tempo de exercício profissional, na área específica, equivalente ao estágio regulamentar, não

cumprido na época. A situação do interessado, conforme se depreende dos autos, de um lado, é bastante diferente daquelas tratadas nos referidos Pareceres, mas por outro lado, mostra-se análoga à do Parecer CEE 403/87, que diz que o diploma pleiteado pelo interessado só poderá ser expedido após o cumprimento dos componentes curriculares ainda em débito.

E que, uma vez cumprido o débito, poderá, com referência ao estágio supervisionado, beneficiar-se do que dispõe o art. 15 da Deliberação CEE 05/86.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto informe-se ao interessado, José Aparecido do Nascimento, que o diploma por ele pleiteado junto às Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, só poderá ser expedido após o cumprimento dos componentes curriculares, ainda em débito, do Curso de Técnico de Química Industrial.

Cumpridos tais débitos, poderá, com relação ao estágio supervisionado, invocar o benefício do que dispõe o Artigo 15 da Deliberação CEE n° 05/86.

São Paulo, 12 de dezembro de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo C. Magalhães**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de janeiro de 1989

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**